



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares

Estado do Paraná

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010
E-mail: camaracds@gmail.com

PARECER DAS RELATORAIS

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 01/2026, que "Concede reposição monetária dos vencimentos e auxílio-alimentação dos servidores da Câmara".

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que visa conceder reposição monetária aos vencimentos e ao auxílio-alimentação dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares.

A proposta estabelece a aplicação do índice de **3,36% (três vírgula trinta e seis por cento)**, em simetria ao percentual proposto pelo Poder Executivo para seus servidores. O artigo 2º do projeto dispõe que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara.

É o relatório. Passo à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposição envolve a verificação da competência, do instrumento normativo utilizado, da observância aos preceitos constitucionais e do cumprimento das normas de finanças públicas.

a) Da Competência e do Instrumento Normativo

O Poder Legislativo Municipal possui autonomia administrativa e financeira para organizar seus serviços e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores. Essa prerrogativa, decorrente do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), está prevista no artigo 51, IV, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

Diferentemente da fixação da remuneração dos servidores do Executivo, que exige lei de iniciativa do Prefeito, a disciplina remuneratória dos servidores da Câmara se dá por meio de **Resolução**, ato normativo de competência privativa da própria Casa

Legislativa, com iniciativa de sua Mesa Diretora, conforme previsto no Regimento Interno (art. 54, VI).

Portanto, tanto o instrumento (Resolução) quanto a iniciativa (Mesa Diretora) estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

b) Do Mérito da Revisão e do Princípio da Isonomia

O Projeto de Resolução aplica o mesmo índice de 3,36% proposto pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 1.176/2026. Essa paridade atende ao espírito do art. 37, X, da Constituição, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Ao adotar o mesmo percentual, a Câmara promove a isonomia entre os servidores municipais, ainda que por meio de atos normativos distintos, respeitando a independência dos poderes.

A extensão do reajuste ao **auxílio-alimentação** também se mostra juridicamente viável. Embora o auxílio-alimentação tenha natureza indenizatória e não se incorpore à remuneração para todos os fins, a sua atualização visa a preservar o poder de compra do benefício, que compõe a contraprestação total paga ao servidor pelo seu trabalho. A jurisprudência reconhece a legalidade da revisão de tal verba, desde que feita por ato normativo competente e isonômico.

Assim como no parecer anterior, a utilização de um índice de inflação como base para a fixação de um percentual específico não caracteriza a vedação da **Súmula Vinculante 42**, pois não se cria um gatilho de reajuste automático para o futuro.

c) Da Adequação Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Este é o ponto de maior atenção. O artigo 2º da Resolução estabelece que as despesas correrão por dotações próprias. Contudo, é imperativo que a Câmara Municipal observe os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF.

Especificamente para o Poder Legislativo Municipal, o artigo 20, inciso III, alínea 'a', da LRF estabelece um teto de **6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município** para a despesa total com pessoal.

A aprovação da Resolução está, portanto, **condicionada à verificação de que o aumento de despesa não resultará na extrapolação desse limite**. Embora a iniciativa seja da Mesa Diretora, a responsabilidade pela observância das normas fiscais é de toda a Casa Legislativa.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino que o Projeto de Resolução nº 01/2026 é **constitucional e legal** em seus aspectos formais e materiais, desde que observada uma condição essencial:

1. **Formalmente**, a proposição é válida, pois emana da Mesa Diretora e utiliza o instrumento normativo correto (Resolução) para dispor sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.
2. **Materialmente**, a aplicação do índice de 3,36% a vencimentos e ao auxílio-alimentação é isonômica e não viola a Súmula Vinculante 42.

Contudo, a sua aprovação fica **condicionada à demonstração, por meio de estudo técnico do setor contábil/financeiro da Câmara, de que o aumento de despesa não acarretará a superação do limite de 6% da Receita Corrente Líquida** para gastos com pessoal, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

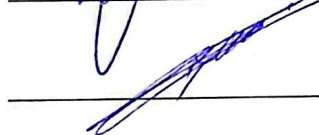
Recomenda-se, assim, a aprovação do Projeto de Resolução, após a juntada de declaração ou parecer técnico que ateste o cumprimento da referida norma fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Domingos Soares/PR, 23 de março de 2026.



Nara Melo Leão – Relatora CCJ



Jurandir José Barbieri – Relator CFO